



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

13 de 2011

AUTORIA:

PODER EXECUTIVO

ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 7.318/11

EMENTA

ACRESCE DISPOSITIVO À LEI COMPLEMENTAR Nº 14, DE 15 DE SETEMBRO DE 1999, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) **SÉRGIO AGUIAR**

COMISSÃO **CIENCIA E TECNOLOGIA E EDUCAÇÃO SUPERIOR**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) **MIRIAN SOBREIRA**

À COMISSÃO **TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) **ANTONIO GRANJA**

À COMISSÃO **ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) **LULA MORAIS**

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

*Subcomissão de Legislação
Presidência de Comissão
N.º 12.711
15*

SINOPSE

DISCUSSÃO INICIAL _____

DISCUSSÃO FINAL _____

REDAÇÃO FINAL _____

Nº DO AUTÓGRAFO _____ EXPEDIÇÃO _____

LEI Nº _____ PUBLICAÇÃO _____

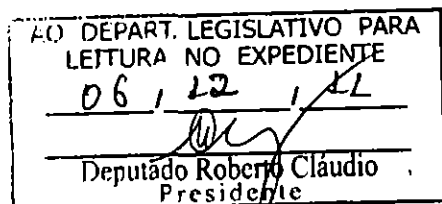
VETO _____ DATA _____

PROMULGAÇÃO (LEI E DIÁRIO OFICIAL) _____

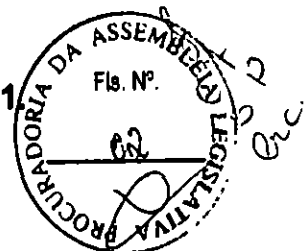
ARQUIVAMENTO _____



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**



MENSAGEM N.º 7.318 , DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011



Senhor Presidente.

Tenho a honra de submeter à elevada consideração dessa Augusta Assembléia Legislativa, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei Complementar que acresce dispositivo à Lei Complementar nº 14, de 15 de setembro de 1999, e dá outras providências.

A Lei Complementar nº 14, de 15 de setembro de 1999, trata de estabelecer as hipóteses em que as Universidades Estaduais do Ceará poderão contratar professores em caráter temporário. As hipóteses para tanto restam contempladas no seu Art. 2º, não havendo contudo previsão de contratação temporária de professores senão para a admissão de professores visitantes, pesquisadores e substitutos, nas exclusivas hipóteses de licenças e afastamento para mestrado e doutorado dos professores efetivos daquelas instituições.

Sucede, porém, que outras hipóteses poderão surgir, como de fato acontece na realidade cotidiana das nossas Universidades Estaduais, não expressamente contempladas na Lei Complementar nº 14/1999, que ainda assim se enquadram na norma estatuída pelo Art. 37, IX, da Constituição Federal, que assim estatui: "a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária e de excepcional interesse público". É exatamente o caso contemplado na alínea "d", do Art. 2º, da mencionada Lei Complementar, cujo acréscimo se propõe por meio do presente Projeto de Lei Complementar.

Assim, a nova situação proposta por este Projeto em nada inova, senão se fundamenta plenamente no princípio Constitucional que permite a contratação temporária de servidores (no caso específico desta Lei, professores) temporariamente e para o fito de atender a necessidades excepcionais urgentes da Administração Pública.

**Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará**





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ



Quando nos encontramos diante das Universidades, a urgência é ainda maior, uma vez posto que o impedimento destas em realizar contratações temporárias impedirá a plena e eficaz continuidade dos serviços educacionais, o que geraria inequívocos prejuízos não somente ao alunato, mas sobretudo à própria sociedade cearense, o que não pode ser permitido pela Administração Pública, nem é requerido pela Constituição, seja a Federal, seja a Estadual.

A visão panorâmica dos princípios norteadores da Administração Pública, sejam os expressos no *caput* do Art. 37 da Constituição Federal, sejam os nela implícitos, notadamente os princípios da moralidade, eficiência e continuidade dos serviços públicos, todos resguardam a pujança e necessidade da aprovação do presente Projeto.

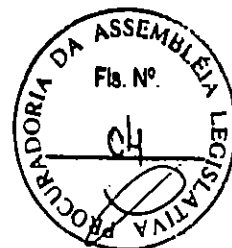
Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar a valiosa colaboração no encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação sob o regime de urgência, dado o seu relevante interesse.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares, protestos de elevado apreço e distinguida consideração.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, de de 2011.**


Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ





PPROJ. DE LEI COMPLEMENTAR 13/11
PROTOCOLO DE ENTRADA DO
EXPEDIENTE LEGISLATIVO.
Em 6/12. Rec. Por. *Maracá*

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

ACRESCE DISPOSITIVO À LEI COMPLEMENTAR Nº 14, DE 15 DE SETEMBRO DE 1999, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Fica acrescida a alínea "d" ao Art. 2º, da Lei Complementar nº 14, de 15 de setembro de 1999, com a seguinte redação:

"Art. 2º omissis

d) admissão de professores temporários, necessários a demandas de urgência das Universidades Estaduais, nas hipóteses em que não houverem sido ainda criados cargos efetivos para provimento ou até que se ultimem as providências necessárias à realização de concurso público, nomeação e posse dos aprovados para provimento de cargos efetivo." (AC)

Art. 2º O §3º do Art. 2º, da Lei Complementar nº 14, de 15 de setembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º omissis

§ 3º A contratação prevista nas alíneas "c" e "d" deste artigo será precedida de seleção pública simplificada, constante de provas escrita e oral." (NR)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, de de 2011.**

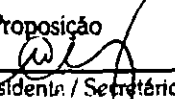

**Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**



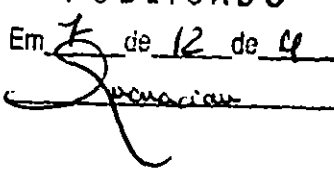
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
 28 - LEGISLATURA / 152 SESSÃO LEGISLATIVA
 LIDO NO EXPEDIENTE DA 152 SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

Publique-se e Inclua-se em Pauta
 Inclua-se na Ordem do Dia em
 Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
 Encaminhe-se à Comissão
 Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em: 7/12/2011  Presidente / Secretário

PUBLICADO

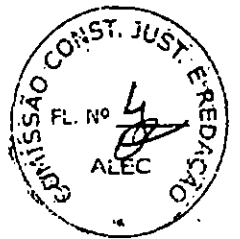
Em 7 de 12 de 11


de acordo com art. 183
 Do R. Luteus encaminha-se a
 Comissão Justiça, Ciência e Tec.
Dev. Pub e Document
 Em ____/____/____

 Presidente



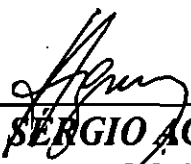
Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará



MATÉRIA: Projeto de Lei Complementar Nº. 13 /2011

Encaminhe-se à Procuradoria.

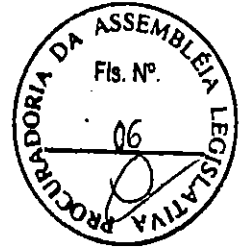
Comissão de Justiça, em 07 / 12 /2011



DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR
Presidente da CCJR



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



Parecer nº LO. 0736/11

Mensagem 7.318/11

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 7.318/2011, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei Complementar, que "Acredita dispositivos à Lei Complementar nº 14, de 15 de setembro de 1999, e dá outras providências."

O Chefe do Executivo, encaminhando a proposta assevera que:

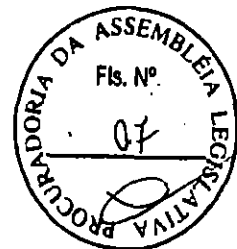
"A Lei Complementar nº 14, de 15 de setembro de 1999, trata de estabelecer as hipóteses em que as Universidades Estaduais do Ceará poderão contratar professores em caráter temporário. As hipóteses para tanto restam contempladas no seu Art. 2º, não havendo contudo previsão de contratação temporária de professores senão para a admissão de professores visitantes, pesquisadores e substitutos, nas exclusivas hipóteses de licenças e afastamento para mestrado e doutorado dos professores efetivos daquelas instituições.

Sucedem, porém, que outras hipóteses poderão surgir, como de fato acontece na realidade cotidiana das nossas Universidades Estaduais, não expressamente contempladas na Lei Complementar nº 14/1999, que ainda assim se enquadram na norma estatuída pelo Art. 37,





Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



IX, da Constituição Federal, que assim estatui: 'a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público'. É exatamente o caso contemplado na alínea 'd', do Art. 2º, da mencionada Lei Complementar, cujo acréscimo se propõe por meio do presente Projeto de Lei Complementar.

Assim, a nova situação proposta por este Projeto em nada inova, senão se fundamenta plenamente no princípio Constitucional que permite a contratação temporária de servidores (no caso específico desta Lei, professores) temporariamente e para o fito de atender a necessidades excepcionais urgentes da Administração Pública.

Quando nos encontramos diante das Universidades, a urgência é ainda maior, uma vez posto que o impedimento destas em realizar contratações temporárias impedirá a plena e eficaz continuidade dos serviços educacionais, o que geraria inequívocos prejuízos não somente ao alunato, mas sobretudo à própria sociedade cearense, o que não pode ser permitido pela Administração Pública, NE é requerido pela Constituição, seja a Federal, seja a Estadual."

O projeto em comento guarda fundamento no art. 3º, §§ 1º e 2º da Lei n. 13.297, de 07 de março de 2003, que assim dispõe:

Art.

3º.....

§ 1º - O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



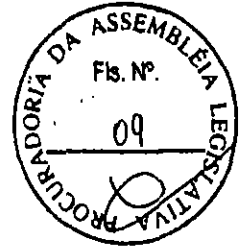
emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e outros níveis de Governo.

§2º. As ações empreendidas pelo Poder Executivo, devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

Ao acrescentar dispositivos à Lei Complementar nº 14, de 15 de setembro de 1999, permitindo a contratação temporária de professores a fim de atender as necessidades excepcionais das Universidades Estaduais, utiliza o chefe do Poder Executivo da prerrogativa do art. 60, §2º, c, da Constituição Estadual que lhe confere a iniciativa privativa de propor Leis que disponham de organização e administração de Secretarias do Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, mormente considerando a estrita relação da matéria com as competências da SECRETARIA DA EDUCAÇÃO BÁSICA, integrante da estrutura organizacional do Estado na forma da Lei nº 13.297, de 07 de março de 2003.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

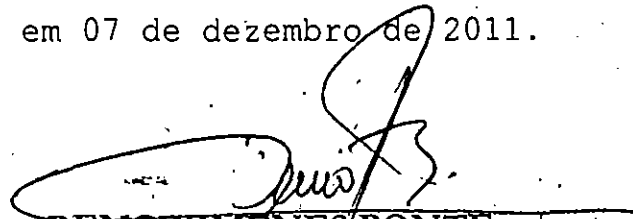


Cumpre ainda salientar que a propositura em foco, com o novo modelo de gestão do Poder Executivo, guarda relação com o princípio da eficiência administrativa preconizado no art. 37 da Constituição de 1988.

Portanto, opino favorável à tramitação legislativa em debate, por preencher todos os requisitos constitucionais necessários.

É o parecer, à consideração da d. Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO CEARÁ, em 07 de dezembro de 2011.

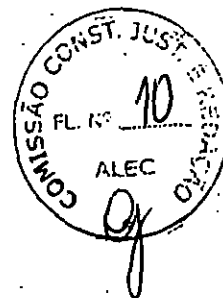

RENO XIMENES PONTE
PROCURADOR

Assessorado por:


Pedro Italo Tomaz
OAB/CE 23100



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará



MATÉRIA: Projeto de Lei Complementar Nº 13 /2011
oriundo da Mensagem 7 318/11
RELATOR DEPUTADO: Miriam Sobrinha

Comissão de Justiça, em 09 de Dezembro de 2011.

PARECER

Favorecer, em virtude do caráter peculiar da URCA DE IGUATU, que funciona como extensão, não tendo como pagar os recursos humanos principalmente professores causando grande prejuízo para todos.

Miriam Sobrinha
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO

Comissão de Justiça, em 13 de DEZEMBRO de 2011

[Assinatura]
PRESIDENTE DA CCJR



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará



Requerimento Nº: 4686 / 2011

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

REQUER, COM SUPEDÂNEO NOS ARTIGOS 279 E 280 DO REGIMENTO INTERNO, QUE SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA DA MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 7.318/2011.

O Deputado Estadual infra firmado, no uso das atribuições legais e na forma regimental vem, com supedâneo nos arts. 279 e 280 do Regimento Interno, REQUERER a V.Exa. que se digne de, após ouvido o Plenário, determinar a tramitação em regime de urgência da Mensagem Governamental nº 7.318/2011 que "ACRESCE DISPOSITIVO À LEI COMPLEMENTAR Nº 14, DE 15 DE SETEMBRO DE 1999, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Justificativa:

A Lei Complementar nº 14, de 15 de setembro de 1999, trata de estabelecer as hipóteses em que as Universidades Estaduais do Ceará poderão contratar professores em caráter temporário. As hipóteses para tanto restam contempladas no seu Art. 2º, não havendo contudo previsão de contratação temporária de professores senão para a admissão de professores visitantes, pesquisadores e substitutos, nas exclusivas hipóteses de licenças e afastamento para mestrado e doutorado dos professores efetivos daquelas instituições.

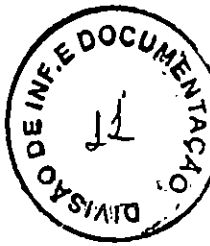
Ante o exposto solicitamos que seja aprovado o regime de tramitação de urgência da matéria para uma melhor adequação das contratações de professores temporários nas universidades.

Sala das Sessões, 08 de Dezembro de 2011

Dep. Antônio Carlos



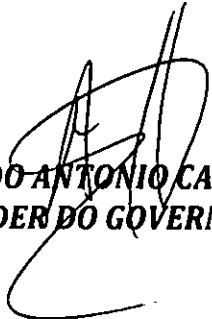
**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**



**EXMO SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ**

**REQUER QUE SEJA INCLUIDO NA PAUTA DE
VOTAÇÕES DO DIA 08 DE DEZEMBRO DE 2011
REQUERIMENTO Nº 4686/2011.**

O Deputado Estadual infra firmado, no uso das atribuições legais e na forma regimental, na condição de Líder do Governo, REQUER a V.Exa. que se digne de incluir na pauta de votações do dia 08 de dezembro de 2011 o Requerimento nº 4686/2011 que requer a tramitação em regime de urgência da Mensagem Governamental nº 7.318/2011 que "Acresce Dispositivo a Lei Complementar nº 14 de 15 de setembro de 1999".


**DEPUTADO ANTONIO CARLOS -PT
LÍDER DO GOVERNO**

*Determino a inclusão
no rol de requerimentos!!
@*



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**



**EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2011
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 13/11 ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 7318/2011.**

Altera o art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 13/11 oriundo da Mensagem nº 7318/2011.

Art. 1º - O artigo 1º do Projeto de Lei Complementar nº 13, oriundo da Mensagem nº 7.318/2011, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º -

Art. 2º - omissis

d) admissão de professores temporários e necessários a demandas de urgência das Universidades Estaduais, nas exclusivas hipóteses em que não houverem sido ainda criados cargos efetivos para provimento.”

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 09 de dezembro de 2011.


Deputado HEITOR FÉRRER

JUSTIFICATIVA

A presente proposta tem por objetivo modificar o Projeto de Lei Complementar nº 13, oriundo da Mensagem nº 7.318/2011 apresentado no exato sentido de prever unicamente a hipótese de admissão de professores temporários em não sendo ainda criados os cargos efetivos de provimento, tudo em consonância para evitar a consumação da perpetuação de contratação temporária ao infinito, desrespeitando os lícitos interesses da categoria de professores dessas Universidades Estaduais.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 09 de dezembro de 2011.


Deputado HEITOR FÉRRER



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES TÉCNICAS	
PROPOSTAS	
PROCESSO Nº	
DATA:	08/12/2011
RECEBIDO POR:	segue



02

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 02/2011
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 13/11 ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 7318/2011.**

Altera o art. 2º do Projeto de Lei Complementar nº 13/11 oriundo da Mensagem nº 7318/2011.

Art. 1º - O artigo 2º do Projeto de Lei Complementar nº 13, oriundo da Mensagem nº 7.318/2011, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º -

Art. 2º - omissis

§ 3º - A contratação prevista nas alíneas "c" e "d" deste artigo será precedida de seleção pública simplificada, constante de provas escrita, oral e de títulos."

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 08 de dezembro de 2011.


Deputado HEITOR FERRER

JUSTIFICATIVA

A presente proposta tem por objetivo modificar o Projeto de Lei Complementar nº 13, oriundo da Mensagem nº 7.318/2011 apresentado no exato sentido de prever unicamente a hipótese de admissão de professores temporários em não sendo ainda criados os cargos efetivos de provimento, tudo em consonância para evitar a consumação da perpetuação de contratação temporária ao infinito, desrespeitando os lícitos interesses da categoria de professores dessas Universidades Estaduais.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 08 de dezembro de 2011.


Deputado HEITOR FERRER



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará



PARECER

REUNIÃO

ORDINÁRIA

EXTRAORDINÁRIA

COMISSÕES

COFT CTASP CFC CDS CDHC CIA CVTDUI CSSS CJ CI

CICTS CCTES CE CA CMADSA CDRRHMP CCE CDC

MATÉRIA

PROJETO DE LEI Nº _____ PROJETO DE INDICAÇÃO Nº _____

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____ MENSAGEM Nº _____

PROPOSTA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº _____

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 33/2011 (oriundo da Mensagem 318/11)

EMENTA :

AUTORIA:

RELATOR (A) DEPUTADO (A) SERGIO ABOUAN

PARECER FAVORÁVEL A MENSAGEM.

CONTRÁRIO AS EMENDAS Nº 01 E 02.

Fortaleza, 13 de Dezembro de 2011.

[Assinatura]
RELATOR(A)

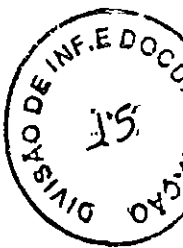
POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

Fortaleza, 13 de dezembro de 2011.

[Assinatura]
PRESIDENTE DA COMISSÃO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**



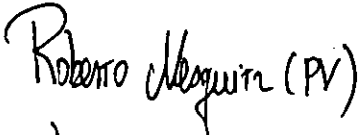
**EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ**

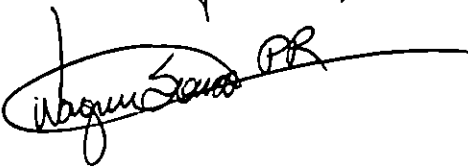
**Requer apreciação pelo Plenário de
Emenda Modificativa nº 0001/2011 ao
Projeto de Lei Complementar nº 13/11
oriundo da Mensagem nº 7318/2011.**

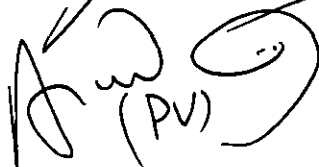
O Deputado abaixo firmado vem, com o devido respeito e acatamento, requerer a V. Exa., seja submetida à apreciação do Plenário da Emenda Modificativa nº 0001/2011 que altera o art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 13/11 oriundo da Mensagem nº 7318/2011.

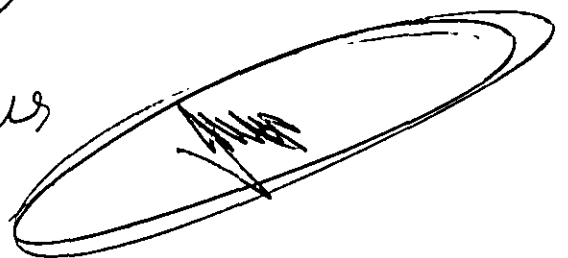
Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 13 de dezembro de 2011.


Deputado HEITOR FERRER


Roberto Albuquerque (PV)


Wagner Sousa (PR)


(PV)
Blaise Norcross
PSB





**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**



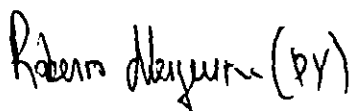
**EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ**

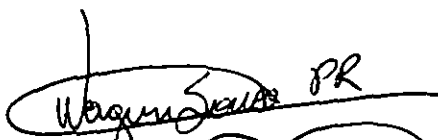
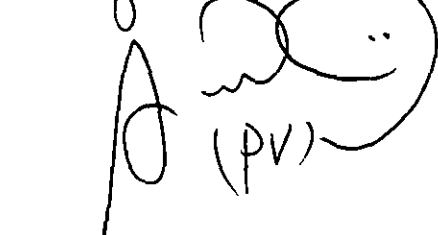
**Requer apreciação pelo Plenário de
Emenda Modificativa nº 0002/2011 ao
Projeto de Lei Complementar nº 13/11
oriundo da Mensagem nº 7318/2011.**


O Deputado abaixo firmado vem, com o devido respeito e acatamento, requerer a V. Exa., seja submetida à apreciação do Plenário da Emenda Modificativa nº 0002/2011 que altera o art. 2º do Projeto de Lei Complementar nº 13/11 oriundo da Mensagem nº 7318/2011.

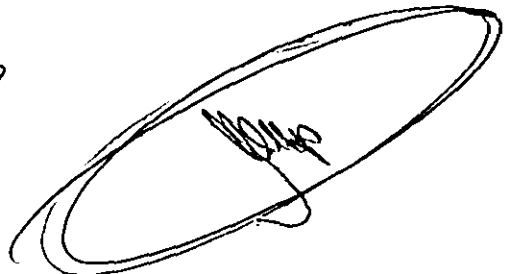
Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 13 de dezembro de 2011.


Deputado **HEITOR FÉRRER**


Roberto Albuquerque (PV)


Wágner Sousa PR

A. M. (PV)


Elia Moraes
PSB


Vitor



REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 13/11

ACRESCE E ALTERA DISPOSITIVOS À LEI COMPLEMENTAR Nº 14, DE 15 DE SETEMBRO DE 1999, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica acrescida a alínea "d" ao art. 2º, da Lei Complementar nº 14, de 15 de setembro de 1999, com a seguinte redação:

"Art. 2º ...

d) admissão de professores temporários, necessários a demandas de urgência das Universidades Estaduais, nas hipóteses em que não houverem sido ainda criados cargos efetivos para provimento ou até que se ultimem as providências necessárias à realização de concurso público, nomeação e posse dos aprovados para provimento de cargos efetivos." (NR).

Art. 2º O § 3º do art. 2º, da Lei Complementar nº 14, de 15 de setembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:


"Art. 2º ...

§ 3º A contratação prevista nas alíneas "c" e "d" deste artigo será precedida de seleção pública simplificada, constante de provas escrita e oral." (NR).

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

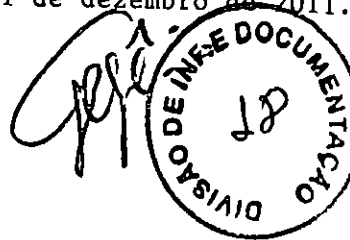
Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 15 de dezembro de 2011.



PRESIDENTE

RELATOR



Sanção. Publique-se
como Lei.

EM 21 DEZ 2011

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR NÚMERO NOVE

**ACRESCE E ALTERA DISPOSITIVOS À LEI
COMPLEMENTAR Nº 14, DE 15 DE SETEMBRO DE
1999, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica acrescida a alínea “d” ao art. 2º, da Lei Complementar nº 14, de 15 de setembro de 1999, com a seguinte redação:

“Art. 2º ...

d) admissão de professores temporários, necessários a demandas de urgência das Universidades Estaduais, nas hipóteses em que não houverem sido ainda criados cargos efetivos para provimento ou até que se ultimem as providências necessárias à realização de concurso público, nomeação e posse dos aprovados para provimento de cargos efetivos.” (NR).

Art. 2º O § 3º do art. 2º, da Lei Complementar nº 14, de 15 de setembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

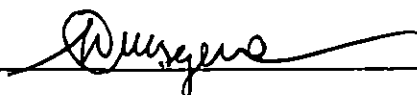
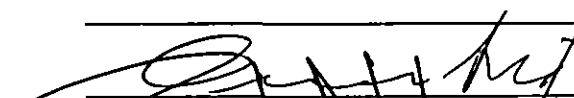
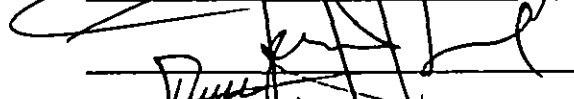

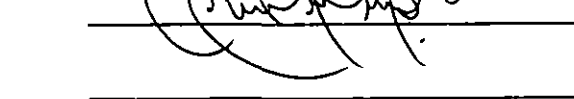


“Art. 2º ...

§ 3º A contratação prevista nas alíneas “c” e “d” deste artigo será precedida de seleção pública simplificada, constante de provas escrita e oral.” (NR).

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
15 de dezembro de 2011.

	DEP. ROBERTO CLÁUDIO PRESIDENTE
	DEP. DR. SARTO 1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. MANOEL DUCA 2.º VICE-PRESIDENTE em exercício
	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE 1.º SECRETÁRIO
	DEP. NETO NUNES 2.º SECRETÁRIO
	DEP. TEO MENEZES 3.º SECRETÁRIO em exercício
	DEP. ELY AGUIAR 4.º SECRETÁRIO em exercício

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
DE LEI Nº 09 DE 15/12/14

Guaciamá

LEI Nº 105 de 21/12/14

PUBLICADA EM 25/12/14

Guaciamá

ARQUIVE-SE

DIV. EXP. LEGISLATIVO

EM 03/02/14

Guaciamá